SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997384 - AL (2022/0103429-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	R B DANTAS & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749 DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA PELO CONTRIBUINTE ANTES DE 31/10/2003. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PRETENDIDO *DISTINGUISHING* ENTRE COBRANÇA DE DIFERENÇA E COBRANÇA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 436/STJ À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À MP N. 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO IMPEDIU O LANÇAMENTO NEM

Documento eletrônico VDA59680398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dca13e1-f654-4020-a13e-1f8ab80d2a1f

SUSPENDEU O PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, para as compensações tributárias informadas pelo contribuinte antes da vigência da Medida Provisória n. 135/2003 (31/10/2003), convertida na Lei n. 10.833/2003, era necessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, sob pena de decadência, ainda quando a cobrança recaia sobre a integralidade dos débitos e não sobre eventual diferença apurada.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, a declaração de compensação não constituía confissão de dívida apta a dispensar a atuação da autoridade fiscal, sendo indispensável o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, providência que se tornou desnecessária apenas a partir da introdução do § 6º ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996 pela MP n. 135/2003. Precedentes.

4. O *distinguishing* suscitado pela Fazenda Nacional — entre a cobrança de diferença apurada e a cobrança da integralidade do tributo declarado — não se sustenta. A ratio decidendi dos precedentes não repousa na extensão da cobrança (parcial ou total), mas na ausência de eficácia constitutiva da declaração de compensação no regime anterior à MP n. 135/2003. Os julgados que reconhecem a decadência em casos rigorosamente análogos ao presente — compensação integral de débitos com créditos-prêmio de IPI de terceiro, ao amparo de decisão judicial

Documento eletrônico VDA59680398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dca13e1-f654-4020-a13e-1f8ab80d2a1f

precária ulteriormente cassada — afastam, por si sós, a pretendida singularidade.

5. A Súmula 436/STJ pressupõe a declaração de débito exigível, não se aplicando à declaração de compensação anterior à MP n. 135/2003, que comunicava a extinção condicionada da obrigação (art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996), e não o reconhecimento de débito imediatamente exigível.

6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende nem interrompe o prazo decadencial e não impede o lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial somente se desloca para a data da revogação da medida judicial quando a decisão obsta o próprio lançamento, o que não ocorreu na espécie, em que os provimentos judiciais apenas vedaram atos de exigência, ressalvando expressamente a fiscalização.

7. Ausente o lançamento de ofício no quinquênio legal, consumou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários objeto das compensações protocoladas em 2001 e 2002, na forma do art. 173, I, do CTN.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dca13e1-f654-4020-a13e-1f8ab80d2a1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997384 - AL (2022/0103429-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	R B DANTAS & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749 DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA PELO CONTRIBUINTE ANTES DE 31/10/2003. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PRETENDIDO *DISTINGUISHING* ENTRE COBRANÇA DE DIFERENÇA E COBRANÇA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 436/STJ À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À MP N. 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO IMPEDIU O LANÇAMENTO NEM

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

SUSPENDEU O PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, para as compensações tributárias informadas pelo contribuinte antes da vigência da Medida Provisória n. 135/2003 (31/10/2003), convertida na Lei n. 10.833/2003, era necessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, sob pena de decadência, ainda quando a cobrança recaia sobre a integralidade dos débitos e não sobre eventual diferença apurada.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, a declaração de compensação não constituía confissão de dívida apta a dispensar a atuação da autoridade fiscal, sendo indispensável o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, providência que se tornou desnecessária apenas a partir da introdução do § 6º ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996 pela MP n. 135/2003. Precedentes.

4. O *distinguishing* suscitado pela Fazenda Nacional — entre a cobrança de diferença apurada e a cobrança da integralidade do tributo declarado — não se sustenta. A ratio decidendi dos precedentes não repousa na extensão da cobrança (parcial ou total), mas na ausência de eficácia constitutiva da declaração de compensação no regime anterior à MP n. 135/2003. Os julgados que reconhecem a decadência em casos rigorosamente análogos ao presente — compensação integral de débitos com créditos-prêmio de IPI de terceiro, ao amparo de decisão judicial

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

precária ulteriormente cassada — afastam, por si sós, a pretendida singularidade.

5. A Súmula 436/STJ pressupõe a declaração de débito exigível, não se aplicando à declaração de compensação anterior à MP n. 135/2003, que comunicava a extinção condicionada da obrigação (art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996), e não o reconhecimento de débito imediatamente exigível.

6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende nem interrompe o prazo decadencial e não impede o lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial somente se desloca para a data da revogação da medida judicial quando a decisão obsta o próprio lançamento, o que não ocorreu na espécie, em que os provimentos judiciais apenas vedaram atos de exigência, ressalvando expressamente a fiscalização.

7. Ausente o lançamento de ofício no quinquênio legal, consumou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários objeto das compensações protocoladas em 2001 e 2002, na forma do art. 173, I, do CTN.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento nos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de R B DANTAS & CIA LTDA. para reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e restabelecer integralmente a sentença, reconhecendo a decadência dos créditos tributários objeto de compensações protocoladas nos anos de 2001 e 2002.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

Eis a ementa da monocrática:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 135/2003. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 436/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 6º DO DA LEI N. AMPLIAÇÃO ART. 74 9.430/1996. INDEVIDA DO ALCANCE DO º DO DECRETO- ART. 5 NECESSIDADE DE LANÇAMENTOLEI N. 2.124/1984. DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO IMPEDE O LANÇAMENTO NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECER OS EFEITOS DA SENTENÇA.

No agravo interno, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese: (i) a existência de *distinguishing* não enfrentado, porquanto a hipótese não versaria sobre cobrança de diferença decorrente de compensação não homologada, mas sobre a exigência da integralidade de tributos regularmente declarados pelo próprio contribuinte; (ii) a impossibilidade de confundir a compensação não homologada com a confissão dos débitos declarados, que subsistiria íntegra; (iii) a incidência da Súmula 436/STJ, porque o crédito teria sido constituído pela própria declaração do débito, e não pela compensação; (iv) a inocorrência de decadência quando o próprio contribuinte constitui o crédito; (v) tratar-se de lançamento por homologação, e não de ofício; (vi) a aptidão da DCTF para constituir o crédito; e (vii) a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

A contribuinte apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Tendo o recurso especial sido interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, exigem-se os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme o Enunciado Administrativo n. 3/2016/ STJ.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal. A contribuinte, ao amparo de decisão liminar proferida em 1999 (Mandado de Segurança n. 0008031-26.1999.4.05.8000), promoveu, entre 2001 e 2002, quinze pedidos de compensação de débitos próprios com créditos-prêmio de IPI cedidos por terceiros.

Cassada a decisão judicial precária — segundo os autos, no bojo do REsp 582.776/AL —, a Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, mediante despacho de 16/01/2018, qualificou as compensações como "não declaradas" (art. 74, § 12, II, "d", e § 13, da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 11.051/2004) e encaminhou os débitos diretamente à cobrança, sem lançamento de ofício e sem oportunizar manifestação de inconformidade.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

O Juízo de primeira instância julgou procedente a demanda, reconhecendo a decadência, por entender que, tratando-se de compensações anteriores à MP n. 135/2003, a declaração não tinha eficácia constitutiva do crédito, sendo imprescindível o lançamento de ofício no prazo quinquenal.

O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, ao fundamento de que a entrega de DCTF, ainda antes da MP n. 135/2003, já constituiria confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei n. 2.124/1984 e Súmula 436/STJ), afastando a decadência. Os embargos de declaração da contribuinte foram rejeitados.

A decisão monocrática ora agravada, alinhando-se à jurisprudência consolidada desta Corte, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Fixadas essas premissas, e mantida a conclusão da decisão agravada, passo a enfrentar, com fundamentação que ora se explicita, os argumentos deduzidos no agravo interno.

A matéria é estritamente de direito e encontra-se prequestionada. São incontroversos os elementos essenciais da lide: (a) o período das compensações (2001 e 2002), anterior a 31/10/2003; (b) a origem dos créditos utilizados (crédito-prêmio de IPI de terceiro, amparado em decisão judicial precária); (c) a ausência de lançamento de ofício; e (d) o encaminhamento dos débitos à cobrança apenas em 2018, após a cassação da medida judicial.

A controvérsia, portanto, é jurídica e prescinde de reexame de provas (Súmula 7/STJ), restringindo-se a saber se, no regime anterior à MP n. 135/2003, a constituição do crédito tributário dependia de lançamento de ofício, sob pena de decadência.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

II.2 — Do mérito: o regime jurídico anterior à MP n. 135/2003 e a necessidade de lançamento de ofício

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, antes de 31/10/2003 — data da eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003 —, havia necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário relativo a débitos objeto de compensação cuja homologação fosse rejeitada.

Somente a partir da introdução do § 6º ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996 é que a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, tornando prescindível, daí em diante, o lançamento de ofício.

Esse marco temporal não é fortuito nem meramente interpretativo. A atribuição de efeito confessório à declaração de compensação representou inovação material no ordenamento, razão pela qual sua aplicação retroativa é vedada pelo art. 106 do CTN, que somente admite a retroatividade de lei expressamente interpretativa — qualidade de que não se reveste a Lei n. 10.833/2003. Confiram-se, entre muitos:

> Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese [...]
> (REsp n. 1.568.408/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016).

> [...] é necessário o lançamento de ofício na hipótese de compensação declarada pelo contribuinte antes de 31.10.2003, pois, somente após essa data, com a edição da MP n. 135/2003 [...], a declaração de

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

> compensação passou a gerar o efeito de constituição do crédito tributário."
> (AgInt no REsp n. 2.006.864/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2022).

No mesmo sentido, e mais recentemente, reafirmando a impossibilidade de aplicação retroativa do regime: AgInt no REsp n. 2.110.030/RJ (Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 20/12/2024); AgInt no REsp n. 1.569.012/PE (Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 15/8/2024); AgInt no AgInt no AREsp n. 1.289.461/SP (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 14/10/2024); e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.728/AL (Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 20/12/2024).

II.3 — Do alegado *distinguishing*: cobrança da integralidade versus cobrança de diferença

O núcleo do agravo interno reside na tese de que os precedentes desta Corte teriam sido construídos para hipóteses de cobrança de diferença apurada em DCTF, ao passo que, no caso concreto, a Fazenda exigiria a integralidade dos tributos declarados pelo próprio contribuinte — circunstância que dispensaria o lançamento de ofício.

O argumento merece exame detido, e não mero afastamento, sobretudo porque, segundo noticiado pela própria agravante, o ponto teria motivado anterior juízo de retratação no feito. Enfrentado, porém, revela-se improcedente.

Em primeiro lugar, a *ratio decidendi* dos precedentes não se assenta na extensão da cobrança — se parcial ou integral —, mas na ausência de eficácia constitutiva da declaração de compensação no regime anterior à MP n. 135/2003.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

A premissa jurídica é única: até 31/10/2003, o ato de declarar a compensação não constituía o crédito tributário correspondente ao débito; logo, frustrada a compensação, a constituição válida do crédito dependia de lançamento de ofício. Essa premissa opera com idêntica força quer a Administração pretenda cobrar uma diferença, quer pretenda cobrar o todo: em ambos os casos, o que se exige é um crédito que, à época, não foi validamente constituído por declaração.

Em segundo lugar, e decisivamente, esta Corte já apreciou hipóteses rigorosamente idênticas à dos autos — compensação integral de débitos próprios com créditos-prêmio de IPI cedidos por terceiro, ao amparo de decisão judicial precária ulteriormente cassada, com posterior remessa direta à cobrança — e, ainda assim, reconheceu a necessidade de lançamento de ofício e a consequente decadência.

É o que se colhe, exemplificativamente, do REsp n. 1.832.770/AL (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2020), do AgInt no REsp n. 1.833.307/AL (mesmo Relator e Turma, DJe 3/9/2020), do REsp n. 1.521.824/AL (Rel. Min. Assusete Magalhães) e do REsp n. 1.627.841/AL (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 23/11/2021), todos originários do TRF da 5ª Região e versando o mesmo conjunto fático. A existência dessa cadeia de precedentes específicos esvazia a alegada singularidade do caso.

Em terceiro lugar, o *distinguishing* proposto incorre em petição de princípio. A Fazenda sustenta que o crédito "já se encontrava constituído" pela declaração do débito, para daí extrair que não haveria o que lançar. Ocorre que é precisamente a existência dessa constituição prévia que está em discussão.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

Afirmar a constituição como premissa, para então concluir pela desnecessidade do lançamento, é pressupor resolvida a própria questão controvertida. No regime anterior à MP n. 135/2003, a declaração de compensação não ostentava o efeito constitutivo que a agravante lhe atribui.

II.4 — Da inaplicabilidade da Súmula 436/STJ e da distinção entre débito declarado e compensação declarada

A Fazenda Nacional desloca o fundamento da exigência: reconhece não sustentar que a compensação constituiu o crédito, mas afirma que este se constituiu pela declaração do próprio débito em DCTF, atraindo a Súmula 436/STJ e o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.124/1984. O argumento, embora engenhoso, não prospera, por três ordens de razões.

A uma, a Súmula 436/STJ — "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" — pressupõe a declaração de um débito exigível, pura e simples, desacompanhada de causa extintiva ou suspensiva.

Não é o caso. Aqui, o contribuinte não comunicou a existência de débito exigível, mas a sua extinção sob condição resolutória, por compensação amparada em decisão judicial então vigente (art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996). Há diferença ontológica entre reconhecer um dever e comunicar a extinção desse dever: a Súmula 436 alcança a primeira hipótese, não a segunda.

A duas, os precedentes invocados pela agravante a propósito do efeito constitutivo da DCTF (v.g., os arestos relatados pelos Ministros Herman Benjamin e Denise Arruda, transcritos nas razões fazendárias)

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

cuidam de débito declarado e não pago e de prescrição — não de compensação anterior à MP n. 135/2003.

Sua *ratio* é estranha à controvérsia: a referência genérica ao caráter constitutivo da DCTF, nesses julgados, não decide a questão específica de saber se a declaração de compensação pré-MP n. 135/2003 dispensava o lançamento. Tomar tal referência como razão de decidir é confundir *obiter dictum* com *ratio decidendi.*

A três, a própria premissa fática da tese — a de que existiriam DCTFs autônomas a espelhar e confessar os débitos — é controvertida nos autos. A contribuinte sustentou, desde a inicial, que o inteiro teor dos processos administrativos de cobrança não contém prova de espelhamento das compensações em DCTF, e que, ainda que existisse, tal declaração seria mero reflexo dos pedidos de compensação de 2001 e 2002, submetendo-se ao regime então vigente. Não cabe a esta Corte, na via especial, dirimir essa controvérsia fática (Súmula 7/STJ).

Registre-se, contudo, que a solução do recurso independe desse ponto: ainda que se admita a existência de DCTF, a compensação nela informada rege-se pela legislação vigente ao tempo do encontro de contas (Tema 345/STJ, REsp n. 1.164.452/MG, Primeira Seção), de modo que o débito, extinto sob condição resolutória, somente readquiriria exigibilidade mediante providência constitutiva do Fisco — o lançamento de ofício —, não realizada no prazo legal.

II.5 — Da suspensão da exigibilidade, do termo inicial do prazo decadencial e da consumação da decadência

Resta enfrentar o argumento — acolhido pelo acórdão recorrido — de que a cobrança seria tempestiva por se ter operado "dentro do prazo

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

de cinco anos” contado do ato fiscal deflagrado após a cassação da decisão judicial, em 2015. A tese confunde a suspensão da exigibilidade com óbice à constituição do crédito.

É pacífico nesta Corte que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impede atos de cobrança — inscrição em dívida ativa, execução, penhora —, mas não suspende nem interrompe o prazo decadencial, tampouco impede o lançamento de ofício, que a Fazenda pode e deve realizar justamente para prevenir a decadência (art. 63 da Lei n. 9.430/1996).

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.210.281/SP (Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 21/8/2025); AgInt no AREsp n. 1.607.595/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2022); e AgRg no AREsp n. 356.479/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2016).

O termo inicial do prazo decadencial somente se desloca para a data da revogação da medida judicial na hipótese específica em que a decisão obsta o próprio lançamento — e não a mera exigência (AgInt no REsp n. 1.526.313/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2019).

Não é o que se passa nos autos. Os provimentos judiciais que ampararam as compensações — a decisão antecipatória e a sentença, cujos dispositivos foram transcritos na petição inicial — limitaram-se a determinar que a autoridade “se abstenha de exigir qualquer estorno nos créditos inscritos na contabilidade”, ressalvando expressamente a fiscalização “acerca da correção dos valores apropriados”.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

Em momento algum vedaram o lançamento de ofício. A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDA/CAT n. 1.499/05 e em Solução de Consulta da SRRF, orientou que, enquanto reversível a decisão judicial, deve a Fazenda promover o lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Inexistindo ordem judicial a impedir o lançamento, o termo inicial do prazo decadencial obedece à regra geral do art. 173, I, do CTN: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerados os fatos geradores ocorridos até 2002 e as compensações protocoladas até dezembro de 2002, o prazo decadencial — ainda na hipótese mais favorável à Fazenda — exauriu-se, o mais tardar, em 1º/1/2008.

O encaminhamento dos débitos à cobrança, mediante despacho de 16/1/2018, deu-se quando já há muito consumada a decadência, sendo irrelevante, para obstá-la, a cassação da medida judicial ocorrida em 2015.

II.6 — Da ilegalidade subjacente do regime das "compensações não declaradas" e seu caráter não essencial ao desate

Embora o reconhecimento da decadência baste ao desfecho, anote-se, por reforço, que a exigência fiscal fundou-se nos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, introduzidos apenas pela Lei n. 11.051/2004 (regime das "compensações não declaradas"), posteriores às compensações de 2001 e 2002.

A lei que rege a compensação é a vigente à data do encontro de contas (Tema 345/STJ, REsp n. 1.164.452/MG), vedada a aplicação

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

retroativa de legislação superveniente. Ademais, o próprio § 13 afasta, em relação às compensações "não declaradas", o efeito de confissão de dívida do § 6º — o que torna internamente contraditória a pretensão de, a um só tempo, qualificar a compensação como "não declarada" e extrair dela confissão constitutiva do crédito.

De todo modo, a questão é prejudicada pela decadência, e o exame da omissão suscitada pela contribuinte (art. 1.022 do CPC) somente se imporia em caso de superação daquele fundamento, o que não ocorre.

III — Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença, inclusive quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58695111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:45
Código de Controle do Documento: 93949a10-ae8a-440b-9fb5-4c1c964259b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.384 / AL

Número Registro: 2022/0103429-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009915620194058000 8009915620194058000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B DANTAS & CIA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R B DANTAS & CIA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59615062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:12
Código de Controle do Documento: 263d753a-49d5-4601-aeef-a5763ada3abb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:12
Código de Controle do Documento: 263d753a-49d5-4601-aeef-a5763ada3abb